

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**BEATRIZ SOUSA DE PAULA**

# **FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM ESTATÍSTICA**

Taubaté – SP

2019

**BEATRIZ SOUSA DE PAULA**

## **FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM ESTATÍSTICA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientação: Prof<sup>a</sup> Ma Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

RESERVADO BIBLIOTECA

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco – CRB-8/9104**

BEATRIZ SOUSA DE PAULA

**FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM ESTATÍSTICA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientação: Prof<sup>ª</sup>. Ma Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho, a Deus em primeiro lugar, e aos meus pais por todo apoio e zelo.

Beatriz Sousa.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Andreia Cristina Carvalho de Paula e Marcos Mesquita de Paula, por todos os obstáculos que tiveram que passar para que me dessem a melhor educação possível, pelo apoio que sempre encontrei neles e pelo amor incondicional.

À Professora e Orientadora Giovana, pelo suporte, correção e incentivo.

Aos poucos, porém maravilhosos, amigos que eu fiz durante os cinco anos de curso.

E a todos que, direta e indiretamente, fizeram parte da minha formação, meus sinceros agradecimentos.

Beatriz Sousa

## RESUMO

O presente trabalho voltado especialmente para as mulheres vislumbra o estudo minucioso da Lei 13.104/2015, denominada de Lei do Feminicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, a conceituação da mesma, abrangendo o contexto histórico e diretrizes até que o mesmo fosse incorporado em nosso ordenamento jurídico e a forma como é aplicado. Expõe dados sobre a violência que há contra as mulheres no cenário brasileiro, a fim de demonstrar que a presença desse crime ainda é, infelizmente, fortíssimo no Brasil, e que há a necessidade de se criar políticas públicas e fazer campanhas de prevenção, para trazer visibilidade, com a finalidade de evitar mais mulheres com o final trágico de feminicídio. A Lei 13.104 de 2015 tem por objetivo punir mais severamente aquele que atenta contra a vida da mulher, com o advento dessa lei o assassinato de uma mulher por razões de sexo feminino que envolve violência doméstica e familiar ou discriminação e menosprezo a condição de mulher. A lei altera o código penal passando a ser homicídio qualificado, incluso também no rol taxativo de crimes hediondos. O Estado deve garantir a dignidade da pessoa humana, a Lei do feminicídio é uma ferramenta para a garantia da dignidade da mulher, que tem o direito de viver tranquilamente sem o domínio do homem que a enxerga como um objeto de sua posse. Com a penalização mais severa a lei penal tem como objetivo reduzir a violência e o assassinato contra mulheres, garantindo a elas maior proteção e não deixando impune aquele que pratica tal conduta, resguardando o bem mais precioso a ser tutelado que é a vida. O estudo deu-se por meio da leitura de livros, artigos, relatórios, reportagens, dossiês, coleta de dados em Delegacia e documentos legais relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** feminicídio, violência, violência contra mulher.

## **ABSTRACT**

The present work focused especially on women, glimpses the study of the Law 13.104/2015, called as Femicide Law, that changes the article 121 from Brazilian Penal Code, its conceptions, reaches the historical and limited context even incorporated in our order and how it is applied. It shows data about violence against women in the Brazilian scenario, and showing that the presence of this crime, is unfortunately, big in Brazil, and that has the necessity of creating public policies and of doing campaigns for preventing this kind of crime, so then bringing visibility in Brazil, with the intention of avoiding tragically femicide ends for women. The Law 13.104/2015 has harder punishment for the femicide murderer as main objective, with this law the killer is the person that kills woman because of female reasons involving domestic and family violence or discrimination and disregard as a woman. The law amends the penal code by passing a qualified murder, including also no tax on heinous crimes. The Brazilian State must guarantee the dignity of the human person; the femicide law is a tool to guarantee the dignity of women, who have the right to live peacefully without the domination of the man who sees her as an object of their possession. With harsher penalty, the purpose of criminal law is to reduce violence and murder against women, to apply the greatest protection for them, and also, giving the person who practice femicide the correct punishment, safeguarding life, the most important thing that exists. This study was made through reading books, articles, reports, dossiers, data collection in police stations and legal documents related to the subject.

**Keywords:** femicide, violence, violence against women.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ORIGEM E HISTÓRIA</b> .....	11
<b>3 LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI nº 13.104/2015</b> .....	13
3.1 Espécie de Femicídio .....	18
<b>4 ESTATÍSTICAS</b> .....	20
<b>5 B.O E MEDIDAS PROTETIVAS - SUAS EFICIÊNCIAS PARA EVITAR O FEMINICÍDIO</b> .....	27
<b>6 MECANISMOS E INSTITUTOS DE PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	33
6.1 Lei Maria da Penha (Lei nº11.340 /06) .....	33
6.2 Medida Protetiva .....	34
6.2.1 As Medidas Que Obrigam o Agressor .....	34
6.2.2 As Medidas Protetivas Direcionadas Para a Mulher .....	35
6.3 Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15) .....	36
6.4 Disk 180 .....	36
6.5 Boletim de Ocorrência (BO) .....	36
6.6 Casas Abrigo (Portaria nº 60/2016) .....	37
6.7 Delegacia da Mulher .....	38
6.8 CREAM .....	39
6.9 Agressores de Mulher Poderão Ter Que Usar Tornozeleira Eletrônica (PL nº 3.980/2019) .....	40
6.10 Agressor de Mulher Não Pode Ocupar Cargo Público (PL nº 1.950/2019) ....	41
6.11 Indenização (PL nº 1.380/2019) .....	41
6.12 Segredo de Justiça (PL nº 1.822/2019) .....	42
6.13 Reabilitação (PLS 9/2016) .....	42
6.14 Atendimento Gratuito, Obrigatório e Integral no Sistema Único de Saúde (SUS) Para Vítimas de Violência Sexual (Lei nº 12.845/2013) .....	43
6.15 Inclusão da Vítima em Programas do Governo .....	44
6.16 Agressor de Violência Doméstica é Obrigado a Ressarcir SUS por Tratamento de Vítima (Lei nº 13.871/19) .....	44
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Feminicídio significa a violência praticada contra mulher pelo simples fato de ser mulher, isto é, pelo gênero feminino, visando a diminuição da mesma nos aspectos moral, psicológico, social e familiar. Teve sua origem no crime de genocídio, sancionada pela Lei nº 2.889/56, que constitui em uma prática de extermínio deliberado, parcial ou total, de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.

O presente trabalho consiste em uma reflexão a respeito do instituto do crime de feminicídio, com especial ênfase em tirar a invisibilidade desse crime hediondo, fazendo com o que o mesmo seja tratado e punido a caráter.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos últimos 10 anos pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo os assassinatos enquadrados como feminicídio. O estudo ainda aponta que 15 mulheres são assassinadas por dia no país, devido à violência por gênero.

Com o intuito de impedir os crimes contra pessoas do sexo feminino, a presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104, em 9 de março de 2015, incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

A pena de homicídio qualificado, como o crime de feminicídio que está incluída no rol de crimes hediondos, tem reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, conforme art 121, §2º, inciso VI, CP.

De acordo com o texto legal no §7º presente no art 121, da lei do feminicídio, a pena do crime pode ser aumentada em 1/3 (um terço) até a metade caso tenha sido praticado sob algumas condições agravantes, como:

- 1) Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (denominado crime de infanticídio);
- 2) Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- 3) Na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino, está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos 10 anos serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros. Isto é, o principal objetivo é tirar o problema da invisibilidade do crime.

Há um número expressante de mulheres que sofrem por um longo período antes de realizar a denúncia. Além do mais que, nem sempre, ao fazer a denúncia, o atendimento é imediato. Há que se falar das diversas situações, em diferentes Estados onde a CPMI (**Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**) passou, e fora percebido que muitas vezes a mulher faz a queixa, mas demora a receber proteção e, de forma significativa nos casos, nesse período a vítima acaba por ter sua vida ceifada.

Segundo a pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres* (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013), 85% dos entrevistados acham que mulheres que sofrem agressões e realizam a denúncia contra seus parceiros ou ex, correm mais risco de serem assassinadas, pois o Estado não age na prevenção desse determinado caso, podendo assim citar como exemplo a medida protetiva e a prisão preventiva do agressor, como sendo situações falhas que o Estado não dá a devida proteção à vítima, deixando de lhe garantir a proteção física, psicológica, social e moral da mesma.

Tendo em vista o caráter emergencial deste famigerado feminicídio, precisa-se unir comunicação e efetiva resolução do problema para evitar maiores proporções futuras. É preciso criar uma fiscalização efetiva que garanta os direitos e segurança da mulher, denominada de RIEMF (Rede Integrada de Emergência do Feminicídio), que seria composta verticalmente pela Delegacia da Mulher, que daria os primeiros atendimentos, perícias e classificação quanto ao grau de risco, DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) efetuando o mapa da mancha criminal através dos Boletins de Ocorrência para colocar uma fiscalização e acompanhamento para com as mulheres vítimas e o GOE (Grupo de Operação Especial) no qual seria composto pela polícia civil que efetuará as prisões preventivas do agressor, dando assim uma maior segurança preventiva e corretiva para a mulher.

Para uma melhor compreensão da temática, o presente trabalho foi distribuído em 5 capítulos:

O capítulo I, trará uma abordagem histórica deste instituto e seu significado;

O capítulo II, versará sobre a legislação vigente - Lei nº 13.104/2015;

O capítulo III, analisará a existência do crime de feminicídio no Brasil, abordando estatísticas e temáticas;

O capítulo IV, abordará acerca do boletim de ocorrência e medidas protetivas;

O capítulo V, concluirá com uma análise sobre quais meios de proteção o Estado oferece as mulheres e sua eficácia.

## 2 ORIGEM E HISTÓRIA

Primeiramente é importante diferenciar o termo femicídio do feminicídio.

Segundo Ortega para se caracterizar crime de feminicídio não basta à vítima ser mulher, o femicídio é o assassinato de qualquer mulher, porém o feminicídio é o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (ORTEGA, 2016).

Femicídio e feminicídio são termos comumente empregados como sinônimos, significando o homicídio de mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, por seu gênero. Contudo, hodiernamente, tem sido realizada diferenciação entre os conceitos. Enquanto femicídio é o homicídio de mulher, feminicídio é o homicídio de mulher por motivo de gênero – por ser a vítima do sexo feminino, envolvendo ódio ou menosprezo por sua condição. (SILVA, [201-]).

O termo femicídio ou femicide, como é originalmente em inglês, é referido a Diana Russel, e teria sido empregado pela primeira vez em 1976, em um depoimento para o Tribunal Internacional de Crimes contra mulheres na cidade de Bruxelas. (PASINATO, 2010).

Há registros de que em 1993 ocorreram homicídios de mulheres na Ciudad de Juarez, no México os crimes de forma semelhante contribuíram para explicações mais comuns, de que quando o assunto é violência contra mulher, os crimes eram passionais ou de violência para fins sexuais. (PASINATO, 2010).

Por conta desses acontecimentos, a Ciudad de Juarez ficou conhecida como a capital do feminicídio, devido ao grande número de homicídios cometidos contra mulheres entre 15 e 30 anos, visto que esses assassinatos decorriam de violência sexual, a comissão de direitos humanos que acompanham os casos reconhece que parte deles é precedido de violência doméstica. (CRUZ, 2006).

Em 1998, a antropóloga da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), Marcela Lagarde y de Los Ríos, usou pela primeira vez na América Latina o termo "femicídio" para descrever esses assassinatos em Ciudad Juárez. (MODELLI, 2016).

Nas palavras de Eleonora Menicucci, o feminicídio:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI apud MERELES, 2018).

### 3 LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI n° 13.104/2015

As mulheres vêm sofrendo tamanha violência em todo mundo e também no Brasil, e diante dessas inúmeras convenções, gerou-se uma mobilização para mudanças na lei, buscando garantir maior proteção às mulheres.

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e bastante recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção e desenvolvimento de nossa humanidade.

Diante dessas mobilizações feitas por pactos e convenções, o Brasil através do ordenamento jurídico inseriu em março de 2015 a Lei do feminicídio que qualifica o homicídio cometido contra as mulheres, visando proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

A Lei n° 13.104, de 09 de março de 2015 criou em nossa legislação a figura do feminicídio e altera o art. 121 do Código Penal Brasileiro, qualificando o homicídio contra as mulheres (quando praticado por questões de sexo feminino).

Após a alteração da lei, o artigo 121 traz a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos (...)

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido (...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis como o de terem cometido crime

passional. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (SENADO... , 2013).

A nova legislação também inclui o feminicídio no rol dos crimes considerados hediondos previstos na Lei nº 8.072/90.

Consideram-se como crime hediondo aqueles que são entendidos pelo poder legislativo, como crimes que merecem maior reprovação do Estado, ou seja, merecem maior punição tratamento mais rigoroso, e é considerado como crime inafiançável, e insuscetível de graça, anistia ou indulto, a partir do enfoque semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido segundo os padrões da moral. (SILVA, 2016).

O principal objetivo da lei mais severa é controlar e diminuir a violência contra a mulher criando normas que qualificam, agravam e aumentam a pena do agente e também dificultando a progressão de regimes para o condenado.

A Lei do feminicídio marca um ganho para a proteção das mulheres, pois seu objetivo é tirar o problema da invisibilidade, do anonimato, visa uma maior punição para aqueles que cometem o homicídio contra a mulher, os especialistas tipificam como uma maneira de medir a violência contra a mulher no País, quando ela chega até ao extremo de ocorrer um assassinato, permitindo, assim o desenvolvimento de políticas públicas para coibi-las. Ela tem por objetivo dar nome a uma conduta que já existe, porém não é conhecida por este nome, ou seja, retirar do conceito genérico de homicídio e passar para um tipo específico de crime cometido contra a mulher, dando a ele maior visibilidade. (MONTENEGRO, 2018).

Combater à impunidade é a forma mais direta de enfrentar o feminicídio, como forma de fazer justiça às mulheres assassinadas, e com o objetivo de evitar novas mortes. Na maior parte dos casos, o feminicídio não é um ato isolado, mas parte de um histórico de violência que resulta em morte. Se os agressores forem identificados e punidos de forma eficaz desde a primeira agressão, as vítimas se sentirão protegidas se houver total apoio do Estado e da sociedade, possivelmente haverá diminuição desse tipo de crime. No Brasil, a Lei Maria da Penha e a Lei do



feminicídio foram introduzidas no ordenamento jurídico para alcançar esse objetivo. (ESTELIAM, 2014).

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (BARROS, 2015).

A principal característica do crime de feminicídio é a destruição da identidade da vítima e de sua condição por ser mulher. É um tipo de crime que envolve ódio, distinto de outros tipos de homicídios de mulheres, como por exemplo, um homicídio de uma mulher decorrente de um assalto, não irá caracterizar o feminicídio, o autor nesse caso responderá por latrocínio, que é o roubo com resultado morte. (BRASIL, 1940).

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte. Juntamente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), a ideia base de ambas as normas é pôr fim à violência contra mulher.

Nesse sentido ensina Ortega:

Ocorre violência doméstica no âmbito da unidade familiar, compreendida como o lugar de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as eventualmente agregadas. No âmbito da família, entendida como a comunidade formada por pessoas que são ou se consideram parentes, unidos através de laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa. Seja qual for a relação íntima de afeição, amizade, na qual o agressor se relacione ou tenha se relacionado com a vítima, não obstante de coabitação. Há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função. (ORTEGA, 2016).

Para melhor compreensão, deve-se considerar o art. 5º da Lei nº 11.340-06 (Lei Maria da Penha) dispendo sobre a definição de violência doméstica.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

O crime de feminicídio tem como qualificadora a natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com razões de condição de sexo feminino. Essa afirmativa se sustenta a partir do inciso II do § 2º do Art. 121, que trata sobre preconceito e discriminação. Além disso, não se trata de qualificadora objetiva por não ter haver com o meio ou modo de execução.

Prevendo o aumento de pena num novo § 7º, incisos de I a III são elaboradas causas especiais. Esses aumentos apresentam a possibilidade de variância de um terço até a metade da pena, e se referem aos seguintes casos: “I – vítima gestante ou nos 3 meses posteriores ao parto; II – vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; III – quando o feminicídio ocorre na presença de descendentes ou de ascendente da vítima”. (BRASIL, 2006).

Em conformidade com o previsto no inciso I, a pena prescrita ao feminicídio será aumentada se, no momento do crime, a vítima estava grávida ou completava-se apenas três meses que ela havia tido filho (a), pois a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior fragilidade e sensibilidade, apontando-se, assim, mais abominável a conduta.

Da mesma maneira, no inciso II, a vítima apresenta uma certa debilidade, de modo que a conduta do agente se denota com alto grau de covardia. Torna-se importante esclarecer que a expressão “com deficiência”, deve ser entendida como está prevista no Decreto nº 3.298/99, sendo definida como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que

gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ou seja, deve ser considerada em um sentido amplo, como previsto no art. 4, que haverá a causa de aumento em qualquer das modalidades de deficiência, seja ela física, auditiva, visual, mental ou múltipla.

Algumas das causas de aumento especiais de pena são igualmente previstas como agravantes genéricas previsto no art. 61, II, do CP. Quando ocorre o crime de feminicídio, o magistrado deverá realizar apenas a aplicação das causas de aumento, não podendo fazer incidir as agravantes que tenham o mesmo fundamento sob pena de incorrer em bis in idem, isto é, a dupla condenação pela mesma situação. Veja caso análogo, se o feminicídio for praticado contra mulher idosa, o agente irá responder pelo art. 121, § 2º, VI com a causa de aumento do inciso II do § 7º, não haverá, no entanto, a incidência da agravante.

No que tange o inciso III da Lei nº 13.104/15, a pena imposta ao feminicídio terá aumento se o delito for praticado na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima, pois é entendido que o autor do crime provocou intenso sofrimento aos que presenciaram o crime e que ainda irá gerar transtornos psicológicos significativos.

Há uma divergência, no que condiz se o crime for praticado na presença de alguém. Para alguns, não significa, necessariamente, que presenciar o crime é estar presente fisicamente no local. Seria o caso, por exemplo, em que o irmão da vítima presencia, por meio de vídeo chamada, o agente matar a irmã; ele terá presenciado o crime, mesmo sem estar fisicamente no local do homicídio. Contudo, há outros que consideram que na “presença de alguém”, significa que a pessoa deve estar in loco para que seja admissível às causas especiais de aumento de pena.

Para ser qualificadora subjetiva, em caso de coparticipação de pessoas, essa qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles também tiverem a mesma motivação.

No que concerne ao feminicídio privilegiado, o artigo 121, § 1º do Código Penal prevê homicídio privilegiado nas seguintes definições: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. No entanto, se considerarmos que

a qualificadora é de natureza subjetiva, não é possível que haja feminicídio privilegiado.

### 3.1 Espécie de Feminicídio

A doutrina exemplifica alguns tipos de feminicídio diferenciando-os de acordo com as circunstâncias em que ocorrem;

a) O feminicídio íntimo: aquele cometido pelo marido, companheiro, namorado, parceiros sexuais em relações atuais ou passadas, isto é, por qualquer outro homem com quem a mulher tem ou teve algum tipo de relação familiar, de convivência ou afim. (MACHADO, 2015).

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. (MONTENEGRO, 2018).

b) O feminicídio não íntimo: são aqueles em que o agressor não possuía uma relação íntima ou familiar com a vítima, mas que possuía uma possível relação de confiança como, por exemplo, colegas de trabalho, faculdade, ciclo social.

c) Feminicídio homoafetivo: quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar.

Há uma problemática ao usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher”, é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, ou seja, o indivíduo se sente mulher, muitas vezes mesmo estando em um corpo masculino, que é o caso dos transgêneros. Critério este que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno. (BARROS, 2015).

A lei determina que há razões de sexo feminino quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, que se pode entender por critério biológico. (BRASIL, 2015).

Diante desses critérios Barros conclui:

Vítima homossexual ou o travesti: não haverá feminicídio, considerando que o sexo biológico continua sendo masculino.

Vítima lésbica: haverá feminicídio, considerando que o sexo biológico sendo feminino.

Vítima transexual que realizou o procedimento de neocolpovulvoplastia: não haverá feminicídio, considerando que sob os aspectos morfológico, genético e endócrino continua sendo do sexo masculino.

Vítima hermafrodita: pode haver feminicídio, dependendo da análise do sexo biológico prevalente. (BARROS, 2015).

Desse modo, pode se entender que a mudança estética decorrente da cirurgia de mudança de sexo denominada neocolpovulvoplastia, não tornará a vítima passiva de crime de feminicídio, visto que biologicamente continua como indivíduo do sexo masculino, Barros defende o critério biológico para a definição de mulher, ou seja, o indivíduo possui útero, ovários e trompas.

Porém Barros não tem uma posição em relação à mudança do nome de registro para a consideração do feminicídio, entretanto cita o entendimento de Rogério Greco, ao explicar sobre o crime de estupro, Greco defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil. Porém da seguinte forma; com a simples retificação do nome no registro civil o indivíduo ainda deverá ser considerado pertencente ao gênero masculino não sendo considerado vítima do crime de estupro. Mas afirma que se houver uma determinação judicial para essa alteração no registro de nascimento, tem-se, então um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural orgânico passando a ser de natureza jurídica, determinada pelos julgadores. (BARROS, 2015).

## 4 ESTATÍSTICAS

A Lei que trata do feminicídio foi importantíssimo para o nosso país, primeiro porque agora nós podemos saber porque as mulheres estão morrendo, porque nós tínhamos apenas estatísticas.

Além de ajudar nas estatísticas, o feminicídio no código penal, prevê penas mais duras aos assassinos.

No fundo o feminicídio ele é o ápice de um contínuo de diversas violências que são normalizadas na sociedade contra mulheres

Violência no sentido de que se impõe um ideal de beleza que é utópico e que, portanto, nós aceitamos cirurgias estéticas que são verdadeiras mutilações contra mulheres. Muitas mulheres morrem nas mesas de cirurgias.

Violências com uma cultura de estupro, em que eu aceito que uma mulher andando sozinha, de noite, em via pública, no fundo ela está pedindo para ser estuprada. Que uma mulher honesta não estaria fazendo aquele tipo de comportamento.

Violência quando nos trotes nas universidades, as mulheres são vítimas de discriminação dentro de sala de aula, especialmente em cursos em que tem uma forte presença masculina, como normalmente são nas áreas de ciências exatas.

Enfim, violência no trabalho, quando as mulheres têm salários menores do que os homens, e tem menores chances de ascender aos cargos de direção e chefia. Exatamente porque eu parto pelo pressuposto de que mulher tem que ficar dentro de casa cuidando dos filhos, então ela vai pedir para sair mais cedo, o homem não vai pedir para sair mais cedo, ele pode se dedicar às funções de direção.

Então no fundo, há diversas violências na nossa sociedade que são normalizadas contra as mulheres e o ápice se dá com tirar a vida da mulher, pelo fato dela não ter cumprido um papel social, que essa cultura sexista, machista impõe a mulher.

É um termo muito importante porque em diversos contextos eu preciso nomear para conhecer. Se eu não dou nome ao fenômeno, ele continua invisibilizado. Quando eu reconheço que existe mulheres que estão morrendo em razão de uma cultura que discrimina as mulheres, eu tenho um valor em dar o nome as coisas, eu consigo enxergar após dar o nome.

Nós podemos punir com maior rigor uma conduta que antigamente era considerada amor, então falava-se que o fulano matou a mulher por amor, porque ele amava tanto aquela mulher que quando soube que estava sendo traído ou que ela queria terminar a relação, ele não aguentou a dor e matou a mulher.

Todo feminicídio começa com agressões que aumentam ao longo do tempo. Tem um fato anterior, que é uma ameaça ou controle excessivo, e é nesse momento que tem que denunciar os fatos, pedir medida protetiva.

No Brasil são registrados mais de 600 casos de violência doméstica por dia. Toda semana, pelo menos 20 brasileiras são mortas por serem mulheres.

Segundo a professora de sociologia da UnB, Dra. Lourdes, um estudo da Universidade de Brasília demonstrou que 40% dos feminicídios acontecem porque o homem não aceita o fim da relação e 30% por ciúmes.

Muitas mulheres que apanham sentem vergonha e culpa, não é uma equação matemática. O próprio homem que bate, ele beija. O próprio homem que a desvaloriza, no outro dia já faz se sentir querida. Então é um padrão frequentemente muito difícil para ela de decifrar.

A violência doméstica é uma violência perversamente democrática, nós não podemos dizer que não exista nenhuma mulher que esteja imune a violência doméstica. Tivemos, por exemplo o caso de uma juíza no Mato Grosso que foi assassinada dentro do seu gabinete, porque o namorado não aceitava o termino do namoro. Portanto, uma mulher de classe média alta, com bom salário, independência econômica, nível sócio cultural elevado, e foi assassinada dentro do seu local de trabalho.

Agora, por outro lado, as estatísticas também indicam que existe um perfil que se repete com maior frequência das mulheres vítimas da violência doméstica. Então normalmente são mulheres de classe baixa, isso está ligado, portanto à

dependência econômica do agressor e um conjunto de vulnerabilidade que a situação de pobreza gera em relação a essas mulheres.

As estatísticas indicam que mulheres negras tem uma probabilidade muito mais acentuada em sofrerem a violência letal do que mulheres brancas. Existe uma correlação com a condição econômica, porque normalmente nas classes mais baixas há um maior percentual de mulheres e homens negros, mas não apenas econômicas, existe também um fator racial que agrava a condição econômica dessas mulheres.

Em relação a faixa etária, as estatísticas indicam que normalmente são mulheres jovens que sofrem a violência letal, exatamente nessa visão sexista e misógina em que a mulher é um objeto de desejo sexual e dentro dessa visão, são as mulheres mais jovens aquelas que são as mais desejadas, o ideal de beleza feminina, o ideal de beleza jovem. Portanto, a violência é mais agressiva em relação a adolescentes em relação a mulheres jovens.

A violência contra as mulheres no Brasil, produziu um quadro com elevadas estatísticas assim fazendo com que o mesmo gere uma preocupação devido as vítimas terem como principais agressores muitas vezes os próprios parceiros.

O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de mortalidade violenta contra mulher. Como explica a socióloga e advogada Fernanda Matsuda, que integrou o grupo responsável pela pesquisa “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”, muitas formas de violência doméstica acompanham a violência fatal: “É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência”. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Estamos quase chegando a níveis de guerra civil em outros países que estão dentro desse contexto.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, as mortes de mulheres são um problema de uma verdadeira epidemia no contexto brasileiro. Portanto, não é apenas um problema de polícia e um problema de justiça, é acima de tudo um problema de saúde pública em enfrentar essa quantidade enorme de mortes de mulheres.



Segundo o “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil”, apresenta dados alarmantes: uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, número 2,4 vezes maior que a taxa média observada no ranking que inclui 83 Taxas alarmantes em 35 nações, que é de 2 assassinatos a cada 100 mil. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia e Guatemala, três países latino-americanos, e a Rússia têm taxas superiores às do Brasil – um claro indicador do quanto os índices brasileiros são excessivamente elevados, aponta o estudo. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Izabel Solyszko Gomes, doutora em Serviço Social e docente na Universidad Externado de Colômbia, ressalta que os países latino-americanos (mais enfraquecidos e não desenvolvidos, completamente saqueados e que sofrem políticas de exploração por outros países), são marcados por uma profunda desigualdade de gênero. “Não dá para desvincular o feminicídio do contexto latino-americano de sofrimento, empobrecimento, desigualdade e de lacuna de políticas públicas”, afirma a pesquisadora. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Foi divulgado no “Mapa da Violência 2015” que mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato entre 1980 e 2013. Somente entre 2003 e 2013 foram mais de 46 mil mulheres mortas. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O estudo realizado pela Flacso (Faculdade Latino- Americana de Ciências Sociais) mostra que os índices de vitimização vêm apresentando um lento, mas contínuo, aumento ano após ano. O número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937, em 2003, para 4.762 assassinatos registrados em 2013, um aumento de 21% em uma década. Essas quase cinco mil mortes representam a cruel estatística de 13 assassinatos de mulheres por dia em média naquele ano. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Apesar de expressivos e chocantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, visto que uma fração considerável dos crimes não chega a ser denunciado ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Com isso, pode-se afirmar que a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Além da violência doméstica e familiar, o racismo é um fator preponderante para colocar a vida das mulheres em risco. No Brasil e em diversos países, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos, o que resulta em sobre representação em relação à sua participação na população também nas taxas de assassinatos. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

“Na morte a gente se iguala, mulher negra ou mulher branca morta é igualzinha. Mas os processos são diferentes: o tamanho do desvalor que uma mulher negra experimenta nenhuma mulher branca experimenta”, ressalta Jurema Werneck, coordenadora da ONG Criola, médica e doutora em Comunicação e Cultura e ex-integrante do Grupo Assessor da Sociedade Civil Brasil da ONU Mulheres. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

A cada 17 minutos uma mulher é agredida no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões. (CORREA, 2019)

Ainda no estudo do “Mapa da Violência 2015”, há um apontamento de que o feminicídio íntimo – aquele cometido em contexto de violência doméstica- representa a maior parte dos homicídios devido a vítima apresentar resistências até mesmo para fazer o boletim de ocorrência. Metades dos 4.762 homicídios de mulheres registradas em 2013 foram cometidas por familiares, ou seja: de 13 mortes violentas registradas por dia, sete feminicídios foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham convívio íntimo de afeto com a mulher, sob os parâmetros da Lei Maria da Penha. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Prevalece o feminicídio íntimo, já que em 33,2% dos casos o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que representa um total de quatro feminicídios por dia. A pesquisa de opinião “Violência e Assassinatos de Mulheres” (2013), realizada pelo instituto Patrícia Galvão e Data Popular, mostra que a

população brasileira percebe que a vida da mulher de fato está em risco quando ela sofre violência doméstica e familiar. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Segundo o levantamento, 85% dos homens e mulheres entrevistados acreditam que as mulheres que realizam a denúncia correm mais risco de serem assassinadas. O silêncio, porém, também não é apontado como a saída mais segura: para 92% dos entrevistados, quando as agressões contra a esposa ou companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato. Ou seja, o risco de morte por feminicídio íntimo é grande e reforça a necessidade do Estado e sociedade oferecerem apoio para a mulher que rompe o ciclo de violência, garantindo sua segurança. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

“Olha o dilema que aparece na percepção da população: se denunciar, morre; mas se continuar convivendo com o agressor também morre”, resume Márcia Teixeira, promotora de Justiça da Bahia e coordenadora do Gedem (Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT). A promotora, que possui longa experiência no atendimento e acolhimento de casos de violência doméstica, afirma que o risco maior é viver com o agressor, por conta do ciclo da violência. “É preciso acreditar na possibilidade de interrupção da violência e divulgar o que existe de apoio para que a mulher encontre solidariedade na sua rede pessoal e também nos equipamentos e serviços do Estado”, recomenda. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Para Aparecida Gonçalves, ativista do movimento de mulheres, especialista em gênero e violência e secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2003 e 2015, apesar das conquistas no campo dos direitos das mulheres, ainda temos um quadro grave no Brasil em que as mulheres não se sentem seguras nem dentro de seu próprio lar.

Precisamos continuar empregando esforços para a desconstrução de um imaginário que culpabiliza a mulher pela própria morte, agride sua memória, e para que o Estado ofereça uma resposta satisfatória não só aos familiares da vítima, mas também à sociedade, reafirmando que essas mortes são inaceitáveis, pontua. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Após a edição da Lei da Maria da Pena houve um pequeno decréscimo, alguns anos depois houve um pequeno aumento, depois teve um pequeno decréscimo. Em linhas gerais ela tem se mantido instável ao longo do tempo a quantidade de morte de mulheres.

Nós temos que levar em consideração que no fundo, a quantidade de mortes em geral no Brasil ela tem aumentado. Temos tido uma explosão nos casos de homicídios, especialmente em razão do tráfico de drogas. De forma geral a cultura de violência, ela tem se intensificado de forma geral no Brasil. Se por um lado a violência contra a mulher ela tem uma fonte na cultura misógina, discriminatória contra as mulheres, por outro lado eu não posso dissociar totalmente esse fenômeno das mortes de mulheres do fenômeno da violência em geral na sociedade, porque se a sociedade está mais violenta, quando os homens forem exercitar a sua violência disciplinar sobre as mulheres, eles também vão ser mais violentos. Então o que nós temos que levar em consideração é que a violência de forma geral no Brasil ela tem aumentado e infelizmente também a violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha é acima de tudo uma lei de justiça, procura fazer justiça com uma situação que é internacionalmente reconhecida como uma grave de violação de direitos humanos.

A edição do “Atlas da Violência 2019”, indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13,5 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Segundo o Sistema de Informação de Mortalidade, do Ministério da Saúde podemos ver um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil durante a década em análise (2007-2017), no último ano, teve um aumento de 6,3% em relação ao anterior. O homicídio de mulheres por grupo de 100 mil mulheres, podemos comparar a diferença entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa anual de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 mulheres.

## **5 B.O E MEDIDAS PROTETIVAS - SUAS EFICIÊNCIAS PARA EVITAR O FEMINICÍDIO**

Uma das inquietações que assola nosso país diz respeito à efetividade da Lei do Femicídio e das medidas protetivas. O deferimento de medidas de proteção em favor da vítima auxilia na prevenção à morte de mulheres? Há referências em outros países de que as mulheres que conseguem ajuda do Estado, em regra, não são vítimas de feminicídios, mas não existia estudo semelhante no Brasil.

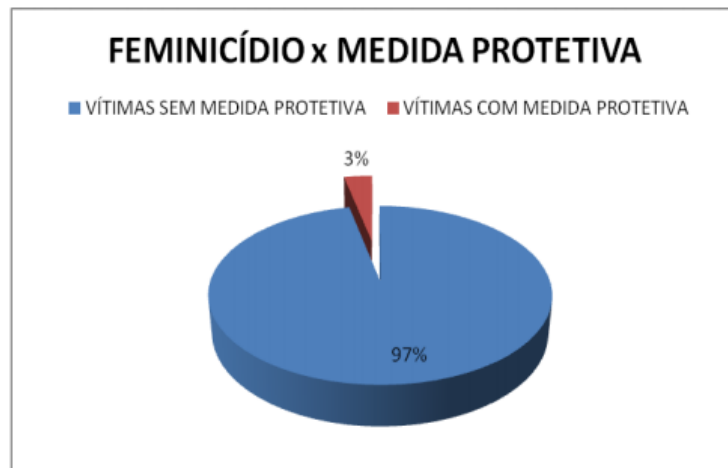
A base de dados usada para a pesquisa consistiu em 364 denúncias<sup>1</sup> oferecidas pelo Ministério Público entre março de 2016 a março de 2017 em 121 comarcas. Para o levantamento de dados, foi realizada uma pesquisa quantitativa pelo CTIC no sistema eletrônico do Ministério Público com o parâmetro “homicídio” com vítimas mulheres. A partir daí, realizou-se uma pesquisa qualitativa para selecionar os casos de mortes violentas em razão da condição de mulher, consumadas ou tentadas.

Para suprir essa lacuna, o Núcleo de Gênero efetuou o levantamento dos casos em que as vítimas tinham obtido medida protetiva. Esses dados foram extraídos das próprias denúncias do Ministério Público e revelaram que, em regra, os feminicídios acontecem quando a vítima não está protegida. Os processos em que houve deferimento de medida protetiva foram 12 (doze) para um universo de 364 casos, o que representa apenas 3% do total de casos.

Segue gráfico ilustrativo:

---

<sup>1</sup> Denúncia é a peça inicial do processo criminal, a acusação feita pelo Ministério Público perante o Juiz Criminal. Assim, o termo “denúncia” não está sendo empregado como “denúncia anônima”, mas sim, imputação formal feita pelo Ministério Público, com a descrição dos fatos e indicação do artigo de lei em que está incurso o réu.

**Gráfico 1 – Relação entre Femicídio e Medida Protetiva**

Fonte: Raio X do Femicídio em SP

No estudo, foram encontrados 124 casos de feminicídios consumado. Deste montante, em 5 casos as vítimas haviam registrado BO contra o agressor:

Caso 1 – registro de BO de ameaça 3 dias antes da morte

Caso 2 – registro de dois BOs, um por ameaça e um por lesão, respectivamente 21 e 15 dias antes da morte

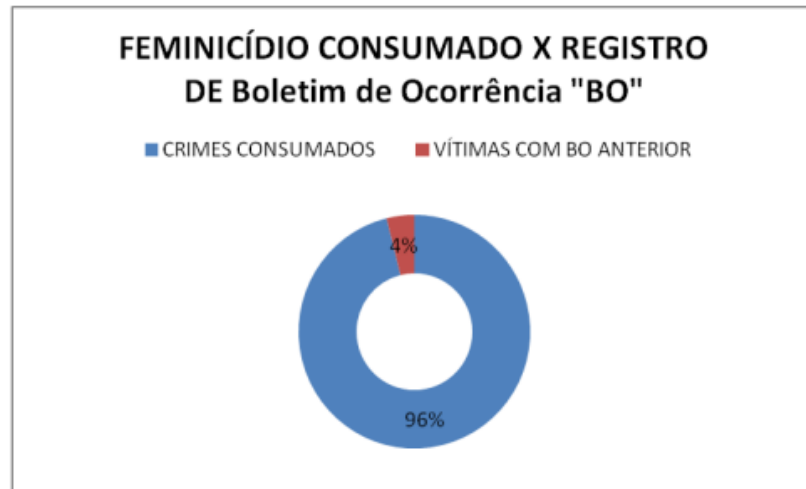
Caso 3 - registro de BO por lesão dois anos antes da morte

Caso 4- registro de 3 BOs e deferimento de medidas protetivas, no período de seis meses a um mês antes do fato, inclusive por desobediência.

Caso 5 – registro de um BO por lesão, 06 meses antes da morte.

Nos demais casos, não consta qualquer registro criminal em face do agressor. Ou seja, as vítimas nunca procuraram a ajuda do Estado.

Segue gráfico ilustrativo:

**Gráfico 2** – Relação entre Femicídio consumado e Registro de “BO”

Fonte: Raio X do Femicídio em SP

O feminicídio é uma morte evitável: é certo que 3% do total de vítimas obteve medidas de proteção e 4% das vítimas fatais havia registrado Boletim de Ocorrência. Contudo, a grande maioria de vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, nunca registrou Boletim de Ocorrência ou obteve uma medida de proteção, o que leva à conclusão de que romper com o silêncio e deferir medidas de proteção é uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.

Um estudo divulgado no dia 25 de março de 2019 feito pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do DF traça uma radiografia da violência doméstica na capital do país. A maioria das vítimas de feminicídio no Distrito Federal nunca registrou um Boletim de Ocorrência sobre a violência que sofrida por parte de seus companheiros ou ex-companheiros antes de serem assassinadas. (BRITO, 2019).

Apesar dos índices crescentes de violência contra a mulher em todo o Brasil, os autores não são denunciados e casos de agressões não chegam a ser levados às autoridades policiais.

De março de 2015 (quando foi implementada a Lei do Feminicídio) a 18 de março deste ano, foram registrados 68 casos de feminicídio no DF. O medo de prestar queixa contra o companheiro ainda é um obstáculo para a maioria das mulheres que sofrem violência doméstica. Até perderem a vida, 72,1% dessas vítimas assassinadas nunca haviam denunciado seus companheiros por maus tratos verbais ou psicológicos.

De acordo com o secretário-executivo de Segurança Pública do DF, Alessandro Moretti, é preciso que a Polícia Civil aprofunde os trabalhos de prevenção para chegar às mulheres agredidas que não fazem boletim de ocorrência. “Vamos ter que estudar esses casos de feminicídio, em que as vítimas não denunciaram seus agressores, ouvir testemunhas e saber por que essas testemunhas não denunciaram nada antes”, disse, referindo-se aos episódios de violência em que as vítimas foram assassinadas.

Desde 2018, o DF tem contabilizado mais feminicídios do que homicídios de mulheres. Dos 46 assassinatos de mulheres registrados no ano passado, 26 tiveram como causa o fato de a vítima ser do sexo feminino - configuração do conceito de feminicídio. Em 2019, das nove mulheres mortas até o último dia 18, cinco foram por crime de feminicídio.

As agressões não registradas em boletins de ocorrência superam o percentual de casos que chegam às delegacias: 60% das mulheres sofrem a violência caladas e se mantêm longe das autoridades policiais.

Conforme dados retirados do site do Ministério Público de São Paulo no ano vigente, desde 2016 foram registrados 13 (treze) boletins de ocorrência de feminicídios no Departamento de São José dos Campos, abrangendo a seccional de São Sebastião, Cruzeiro, Guaratinguetá, São Jose dos Campos, Taubaté, Jacareí e Pindamonhangaba, como segue:



**Quadro 1 – Boletim de Ocorrência de Femicídio no Departamento de São José dos Campos**

Número BO	Tipo BO	Cidade	Delegacia Elaboração	Data do Fato	Data de Registro	Endereço do Fato
1250/2016	Principal	PINDA	DEL.POL.PLANTÃO PINDA	05/06/2016	05/06/2016 10:54:05	RUA MEXICO, 41
400/2016	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.INV.GER. S.JOSE DOS CAMPOS	22/09/2016	22/09/2016 16:44:47	
560/2017	Principal	PINDA	03º D.P. PINDA	12/07/2017	12/07/2017 11:57:46	
3420/2017	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.SEC.POL.SJCA MPOS PL CENTRO	03/09/2017	03/09/2017 20:11:18	TRAVESSA DO RIO DO PEIXE, 0
4810/2017	Principal	UBATUBA	DEL.POL.UBATUBA	19/12/2017	20/12/2017 04:21:07	RUA ALAOR DO NASCIMENTO, 86
4919/2017	Principal	UBATUBA	DEL.POL.UBATUBA	26/12/2017	26/12/2017 19:14:20	RODOVIA BR 101, 0
675/2018	Principal	PINDA	DEL.DEF.MUL. PINDA	11/09/2018	11/09/2018 18:49:53	
3312/2018	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.SEC.POL.SJCA MPOS PL SUL	03/10/2018	04/10/2018 03:02:12	
2532/2018	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.DEF.MUL. S.JOSE DOS CAMPOS	10/10/2018	10/10/2018 22:53:56	
3608/2018	Principal	CACAPAVA	DEL.POL.CACAPAVA	01/11/2018	01/11/2018 21:29:35	
1078/2019	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.SEC.POL.SJCA MPOS PL SUL	19/04/2019	19/04/2019 21:32:11	
1123/2019	Principal	S.J. DOS CAMPOS	DEL.SEC.POL.SJCA MPOS PL SUL	22/04/2019	23/04/2019 01:47:58	
2697/2019	Complementar	UBATUBA	DEL.POL.UBATUBA	20/06/2019	20/06/2019 19:54:08	RODOVIA BR 101 KM ACESSO A SP 125, 1

Fonte: Ministério Público de São Paulo

Segundo dados retirados da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do município de Taubaté-SP no ano vigente, a cidade apresentou um quadro de feminicídios consumados e tentado que merecem uma atenção.

Só em Taubaté, foram registrados um total de 5 feminicídios consumados e 12 feminicídios tentados desde o ano de 2015- ano da vigência da Lei do Femicídio. Em dez anos a cidade registou um total de 7 feminicídios consumados e 31 casos de feminicídios tentados.

Cabe mencionar que dentre todas essas ocorrências, em apenas dois ou três casos, a vítima possuía medida protetiva contra o agressor e que em 99% foram casos de feminicídio íntimo, sendo praticado por ex namorado, marido e pelo próprio filho.

**Quadro 2** – Casos de feminicídios tentados e consumados em Taubaté

<b>Ano</b>	<b>Nº de Tentativas de Crime</b>	<b>Nº de Crimes Consumados</b>
2010	1	
2011	3	
2012	5	
2013	9	
2014	1	2
2015	2	
2016	2	1
2017	3	1
2018	3	3
2019	2	

Fonte: Delegacia da Mulher de Taubaté

## **6 MECANISMOS E INSTITUTOS DE PROTEÇÃO À MULHER**

No Brasil a população feminina ainda sofre e muito com o crime de feminicídio, porque mesmo que a lei tipifica e qualifica este determinado crime, ainda há uma falha em garantir o cumprimento daquelas por parte dos agressores.

Existem leis e ferramentas criadas pelo Estado para agir como mecanismos de defesa e amparo às vítimas de feminicídio e/ou violência contra mulher, são elas:

### **6.1 Lei Maria da Penha (Lei nº11.340 /06)**

A Lei tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher em 7 de agosto de 2006. O nome é uma homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

A Lei surgiu como meio para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispendo sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como estabelecer medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (art. 1º)

Na hipótese de ameaça ou efetiva prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento deverá adotar providências cabíveis, como garantir proteção policial (quando necessário), encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para um local seguro (quando houver risco de vida), acompanhar a ofendida para retirar seus pertences do domicílio familiar (se necessário).

Ao ser realizada a ocorrência da violência, a autoridade ouvirá a ofendida, colherá depoimentos das testemunhas, ordenará a identificação do agressor e encaminhará os autos do inquérito policial ao Ministério Público. (art. 12)

Recebido o pedido da ofendida, o juiz, no prazo de 48 horas, determinará a medida protetiva de urgência cabível. (AZEVEDO, 2018).

## 6.2 Medida Protetiva

A medida protetiva de urgência é uma medida necessária para que se iniba, de imediato, o comportamento do agressor. Além disso, a medida protetiva serve como meio de auxílio à ofendida. (CORREA; JAKUBOWSKI, 2016).

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

### 6.2.1 As Medidas Que Obrigam o Agressor

As penalidades impostas ao agente que comete dentro de uma relação doméstica e ou familiar agressões físicas, psicológicas, de cunho moral, patrimonial e/ou sexual, são:

- Ser afastado do lar (caso tenha convívio único de moradia com a mulher) ou de seu local de convivência com ela;
- Proibição de proximidade a mulher e seus filhos – é a famosa proibição de chegar a determinados metros da ofendida;
- Ser proibido de frequentar os mesmos locais que essa mulher – como a Igreja, o local de trabalho, de lazer, etc.;
- Proibição de manter qualquer meio de contato que possa ter com a vítima, com seus filhos e com testemunhas – até mesmo por whatsapp e facebook;
- Ter seu direito de visita a filhos menores restringido ou até mesmo suspenso;
- Ter obrigação de prestar-lhe a pensão alimentícia, o que auxilia mulheres que possuem dependência econômica com o agressor a buscarem a reparação;

- Restrição da posse legal de armas, como por exemplo, quando o agressor é policial civil ou militar;
- E quaisquer medidas que o juiz julgar necessário de acordo com o caso concreto.

As medidas listadas servem apenas para exemplificação, pois podem ser aplicadas tanto isolada como cumulativamente. A consequência para se houver o descumprimento de qualquer das medidas protetivas de urgência é a prisão preventiva do agressor.

### *6.2.2 As Medidas Protetivas Direcionadas Para a Mulher*

Além de determinar certas proibições ao agressor para que este pratique determinadas condutas, a Lei Maria da Penha prevê ainda algumas medidas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher que se encontra em situação de violência doméstica. Dentre essas medidas, temos:

- O encaminhamento da vítima e de seus filhos, se houver, e demais dependentes para casas-abrigo e programas de proteção e acolhimento;
- Auxílio de força policial para que a mulher retorne ao seu lar, caso o agressor lá permaneça;
- Proteção policial para que a mulher retire seus pertences do domicílio do agressor;
- Restituição dos bens da mulher que foram tomados pelo agressor;
- Determinação a separação de corpos;
- Outras medidas que se mostrem necessárias para garantir a proteção da mulher.

Assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas. (ORTEGA, 2018).

Salienta-se que a partir da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência direcionadas ao agressor é configurado crime, sob

pena de detenção de três meses a dois anos, não excluídas a aplicação de outras sanções cabíveis.

### **6.3 Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15)**

A lei do feminicídio foi sancionada no Brasil em março de 2015 pela Ex Presidente da República Dilma Rouseff como um gesto oficial de demonstração da importância da luta pela igualdade de gêneros e da intolerância da lei para crimes baseados em sexo.

A lei torna o feminicídio um crime qualificado, segundo a lei penal. Ao se tornar um crime qualificado, ele torna-se, automaticamente, hediondo.

Além disso, a lei identifica alguns agravantes do feminicídio que podem aumentar a pena com um adicional de 1/3 sobre a pena original. São três tipos de agravantes, que configuram-se no feminicídio que ocorre durante a gestação ou em até três meses após o parto da vítima; naquele que ocorre contra a mulher com menos de 14 anos, mais de 60 anos ou com algum tipo de deficiência; e o terceiro é aquele que ocorre na presença de filhos ou pais da vítima. (DIREITOS..., [201-]).

### **6.4 Disk 180**

A Central de Atendimento à Mulher é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional.

### **6.5 Boletim de Ocorrência (BO)**

A importância do B.O é exatamente para que as forças de segurança públicas possam agir da forma mais rápida assim preservando o bem maior que é a vida da

vítima que está sofrendo determinada agressão colocando em risco sua saúde física mental e até o seu bem maior que é sua vida.

## **6.6 Casas Abrigo (Portaria nº 60/2016)**

O serviço de acolhimento institucional oferecido por casas de abrigo acolhe mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes.

A primeira unidade foi inaugurada pela ex-presidente Dilma Rulseff em 2015, em Campo Grande (Mato Grosso do Sul).

Por ser medida protetiva, o acolhimento na casa Abrigo é determinado quando é identificada a situação de risco ou ameaça à vida, portanto, é imediata.

O período de permanência no serviço é de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.

Portaria nº 60, de 20 de maio de 2016, que disciplina o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes no âmbito da Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos da SEDESTMIDH; Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SPM/PR, 2011); e Lei nº 11.340 de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha); Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência (SPM/PR, 2011).

As casas Abrigo contam como objetivo a prestação de atendimento jurídico e psicológico, além de encaminhar para programas de geração de renda, contam ainda com o fornecimento de acompanhamento pedagógico as crianças, pois neste momento não há como frequentar escola comum devido ao momento que estão passando.

A psicóloga Branca Paperitti resume em “ É um momento em que a mulher sai de circulação, rompe com tudo, laços, vínculos, para não correr o risco de ser morta”, que coordenou por 25 anos, o centro de Referência a mulher Casa Eliane de Grammont em São Paulo.

As casas abrigo são imóveis regidos por uma instituição de ajuda, que abrigam mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de modo que residem durante um período determinado enquanto reúne condições físicas e mentais para retomar o curso de sua vida.

Por vezes são locais sigilosos, no qual o atendimento prestado não estende apenas a vítima, mas também aos seus filhos, em situação de risco iminente.

O abrigo é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher.

Afim de proteger todos que vivem no abrigo, as mulheres que adentram precisam seguir as regras de convivência, acordadas antes de sua entrada, visto que as mulheres que possuem filhos possuem autorização para levá-los ao abrigo.

No geral, as casas acolhem de 5 a 10 mulheres, contando também com seus filhos, mas há locais preparados para acolher um número maior de mulheres e que funcionam como uma espécie de albergue. (JUSTIFICANDO..., 2018).

## **6.7 Delegacia da Mulher**

As DEAM's, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência.

As atividades das DEAM's têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito (NORMA..., 2006).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas. (COORDENADORIA..., [201-]b).

A Delegacia da Mulher tem por princípios:



- Assegurar o combate à violência contra as Mulheres, que tem como objetivo específico o fortalecimento e a efetiva implementação de atendimento policial especializado para mulheres;
- Assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher;
- Auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial.

## **6.8 CREAM**

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania. (NORMA..., 2006).

O Centro de Referência deve exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integra a Rede de Atendimento. Assim, os Centros de Referência devem, além de prestar o acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência, monitorar e acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede. (COORDENADORIA..., [201-]a).

## **6.9 Agressores de Mulher Poderão Ter Que Usar Tornozeleira Eletrônica (PL n° 3.980/2019)**

O Projeto de Lei (PL) n° 3.980/2019 altera os artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340, de 2006), para assegurar às mulheres ofendidas o direito de solicitar equipamento eletrônico com a finalidade de alertá-las sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Justiça.

Na justificativa do projeto, Renilde Bulhões lembra que muitas vezes o poder público, mesmo concedendo com celeridade medidas protetivas de mulheres vítimas de violência doméstica, falha em garantir o cumprimento daquelas por parte dos agressores.

Em relatório favorável ao projeto, o senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) avaliou que o uso da tornozeleira eletrônica poderá contribuir para preservar a vida e a integridade física e psíquica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A tornozeleira eletrônica permite que o agressor seja monitorado em tempo real pelo poder público e pode alertar automaticamente a vítima em caso de aproximação do agressor, permitindo que busque ajuda. O meio previsto é, portanto, eficaz para atingir o objetivo desejado. (STYVENSON apud TALON, 2019).

Em sua opinião, a proposta se reveste “de especial importância num país que ainda ostenta a quinta maior taxa de feminicídios no mundo e onde diversas formas de violência contra a mulher continuam a crescer.” (STYVENSON apud TALON, 2019).

Styvenson apresentou apenas uma emenda à proposta explicitando que o tipo de monitoramento ao qual será submetido o agressor - de localização. A intenção é evitar que o monitoramento inclua captação de imagens e de som ambiente, o que poderia levantar questionamentos judiciais sobre violação de intimidade e privacidade do monitorado.

### **6.10 Agressor de Mulher Não Pode Ocupar Cargo Público (PL nº 1.950/2019)**

O PL nº 11.950/2019 altera a Lei Maria da Penha, para proibir a nomeação do agressor para cargo ou emprego público, enquanto perdurar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O relatório do autor da proposta que impede a nomeação dos agressores, senador Romário (Podemos-RJ) explicou que é preciso adotar medidas para desestimular potenciais agressores. Acrescenta ainda a relatora, senadora Leila Barros (PSB-DF), que não cabe ao poder público acolher em seus quadros agressores condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher e doméstica e familiar pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor. (BARROS apud O DOCUMENTO, 2019).

O projeto de lei segue para ser votada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). (O DOCUMENTO, 2019).

### **6.11 Indenização (PL nº 1.380/2019)**

O projeto aprovado pela CDH em agosto de 2019, dispõe sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher (PL nº 1.380/2019). O juiz pode determinar esse pagamento dentre as medidas protetivas de urgência, independentemente de instrução probatória.

Conforme o texto original, a vítima pode fazer um pedido expresso de indenização ao juiz livremente de apresentação de provas sobre a violência praticada.

Poderá além dessa indenização, inserir no rol de medidas protetivas de urgência o depósito de uma caução provisória por perdas e danos materiais, a serem determinadas pela Justiça.

A relatora Mailza Gomes (PP-AC), senadora, recomendou uma emenda na aprovação da proposta que busca deixar expressa a competência do juiz para a fixação do valor dessa indenização.

A proposta segue para ser votada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). (O DOCUMENTO, 2019).

### **6.12 Segredo de Justiça (PL nº 1.822/2019)**

A CDH aprovou tornando-se obrigatório o segredo de Justiça para processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (PL nº 1.822/2019). Atualmente, depende de avaliação do juiz para que esse segredo ocorra, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Em apresentação do projeto, o senador Fabiano Contarato (Rede-ES), disse que ao dar publicidade aos processos de violência doméstica e familiar, podem haver a revitimização da mulher, pois estará expondo o constrangimento sofrido perante a sociedade, uma vez que impossibilitam o resguardo de sua intimidade e proteção a sua vida.

O projeto segue para ser votado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). (O DOCUMENTO, 2019).

### **6.13 Reabilitação (PLS 9/2016)**

A CDH integrou com aprovação do Substitutivo da Câmara (SCD 11/2018) ao projeto de lei (PLS 9/2016) a obrigatoriedade de os agressores frequentarem centros educacionais e de reabilitação por meio de decisão judicial.

Altera o art. 23 da Lei Maria da Penha para estabelecer que o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, poderá determinar a frequência a centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Em seu voto como relator, senador Arlde Oliveira (PSD-RJ), ponderou que as mudanças proporcionadas pela Câmara não alteram o propósito do projeto original.

“O substitutivo também acrescentou entre as medidas protetivas de urgência, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”, exemplificou. (OLIVEIRA apud O DOCUMENTO, 2019).

A frequência a esses grupos de apoio e reeducação não apenas contribui para reduzir as reincidências, mas concorre também para a proteção emocional do próprio agressor, que terá oportunidade de se reeducar para conviver melhor com a sociedade em geral e com sua família em particular. (OLIVEIRA apud O DOCUMENTO, 2019).

O SCD 11/2018, seguirá direto para o Plenário do Senado.

#### **6.14 Atendimento Gratuito, Obrigatório e Integral no Sistema Único de Saúde (SUS) Para Vítimas de Violência Sexual (Lei nº 12.845/2013)**

A ex presidente Dilma Rulseff sancionou em agosto de 2013 o projeto de lei que torna obrigatório e integral o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) para vítimas de violência sexual.

Conforme demonstra no artigo primeiro da Lei:

Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL, 2013).

O atendimento imediato, gratuito, e obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços, segundo o Art. 3º:

- I - Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - Amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - Facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - Profilaxia da gravidez;
- V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - Coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - Fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. (BRASIL, 2013).

### **6.15 Inclusão da Vítima em Programas do Governo**

É possível, como forma de amparo à vítima, sua inclusão em programas do governo como o Bolsa Família, recebimento de cestas básicas e vagas em creches e escolas para seus filhos. Isto, pois muitas das mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar dependem financeiramente de seu cônjuge e, temendo não terem condições para sustentarem a si e aos filhos sozinhas, acabam optando por não denunciar o agressor:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (BRASIL, 2006)

### **6.16 Agressor de Violência Doméstica é Obrigado a Ressarcir SUS por**

#### **Tratamento de Vítima (Lei nº 13.871/19)**

Publicada em 18 de setembro, a lei nº 13.871/19 determina ser responsabilidade do agressor que praticar atos de violência doméstica ressarcir o SUS por tratamento de vítima e pelos dispositivos de segurança por elas utilizados.

A norma altera lei Maria da Penha para acrescentar a previsão. Segundo a lei, o dinheiro deverá ser depositado no fundo de saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

O texto especifica que o ressarcimento não poderá diminuir o patrimônio da vítima ou de seus dependentes.

A reparação dos danos também não poderá atenuar nem substituir a pena aplicada na esfera criminal. (NAÇÃO..., 2019).

Em suma, reparamos que o Estado porta um papel de suma importância para a segurança e apoio as mulheres vítimas de violência, porém, a sua eficácia na pratica ainda está em processo de desenvolvimento.

Reparamos que o Estado porta um papel de suma importância para a segurança e apoio as mulheres vítimas de violência.

A lei funciona. Estatisticamente, as mulheres que morreram ou quase morreram, são as mulheres que não tiveram proteção.

Só 3% das mulheres, de todo o estudo de 364 casos, no período de um ano tinham medidas protetivas, conforme o estudo “Raio X do Femicídio em SP: é possível evitar a morte” realizado em 2018 pela coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, Valéria Scarance.

Então quando a mulher procura ajuda e quando ela tem proteção, ela se livra da violência.

O número de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil ainda é tão alto porque nós ainda vivemos em um país com uma cultura machista, ainda há uma incompreensão em relação a violência contra mulher e há um processo de estruturação ainda das entidades públicas e das políticas públicas.

É importante que as pessoas se conscientizem do seu papel na sociedade, principalmente na educação e na formação das crianças em relação as questões de gênero

Garantir não só na perspectiva da punição desse agressor, mas garantir que aquela mulher ou aquela família possa continuar vivendo em um contexto livre de violência. Para que essa criança ou adolescente que presencia essas situações no seu cotidiano possa crescer sabendo que ela tem o direito de viver numa sociedade sem violência e que a mãe, ou avó, ou a irmã não tem que se submeter aquela situação.

A lei é um instrumento, só que um instrumento por si só não reduz os índices. Esse instrumento precisa ser aplicado, usado. Uma lei por si só é um livro no armário, esse livro precisa ser aberto e usado por todos, e pela sociedade também. Na verdade, mudar a situação do país é uma questão de todos. Se todos e todas mudarem o olhar, não revitimizarem, não julgarem, denunciarem, apoiarem, nós conseguimos mudar essa realidade.

Outra fonte extremamente importante é a mídia, ela tem sim contribuído muito para o enfrentamento da violência. É importante que quando a mídia noticia uma

situação de violência contra mulher, ela não faça referência a aspectos relacionados a honra. Por exemplo, “a mulher estava embriagada e foi atacada”. Porque fazer referência que ela estava embriagada? Isso é julgamento em relação a honra. Então desconectar em uma notícia de crime qualquer aspecto relacionado a honra, não reproduzir palavras como “louca”, porque quando você julga uma mulher, você cala muitas e uma mulher em silêncio é uma mulher potencialmente morta.

Mas a mídia é que tem nos ajudado a salvar as mulheres. Tivemos um aumento de 8% das notícias de estupro no ano de 2018, isso graças a campanhas, a mídia, as notícias de assédio, a todo esse movimento para que as mulheres identifiquem o que é estupro e notifiquem.

As políticas públicas mais importantes são primeiro, de uma efetiva igualdade entre homens e mulheres, porque na prática homens e mulheres não são iguais. Segundo, essas políticas que garantam uma proibição de revitimização, campanhas de notícias de violências, mas também campanhas que mudam o olhar sob a mulher e também campanhas e políticas que permitam o acesso ao sistema de justiça

É importante fortalecer as políticas públicas e também mudar o olhar em relação a violência contra mulher, romper o silêncio e conseguir medidas protetivas. Também desde a fase da educação, mudar a concepção dos direitos: meninos precisam entender que não são donos das meninas.



## 7 CONCLUSÃO

A importância de se ter uma lei para as mulheres em específico e a relevância para a sociedade é, primeiramente dar uma existência social para a violência, porque a violência contra a mulher ela foi por muito tempo reservado ao âmbito privado. E quando insere a violência no âmbito privado, se impede que se crie ações para combater esse tipo de violência

Um ganho significativo da lei do feminicídio é tirar da invisibilidade os crimes cometidos contra mulheres por motivações pelo fato delas serem mulheres, que são crimes que aconteceram ao longo da história, como com as queimas das bruxas na Idade Média, na escravização sexual das mulheres negras e indígenas no Brasil.

O ódio contra as mulheres é um fator histórico então a lei do feminicídio traz a importância de, além de trazer à tona que existe um tipo de violência que é específico, não é só um assassinato, é um assassinato com motivações de gênero pelo fato dela ser mulher e com essa visibilização, trazendo à tona essa especificação de um assassinato é possível criar mecanismos de políticas públicas a fim de tentar coibir e prevenir esse tipo de violência e também a coleta de dados, que ajuda a estabelecer uma diferenciação entre assassinatos comuns e assassinatos contra as mulheres e nisso ajudar no combate a violência contra as mulheres.

O feminicídio se configura no último estágio, um estágio avançado da violência masculina. A violência masculina ela é sistemática, se encontra dentro de um sistema, então falar de aumento de pena ou falta de punição para esses agressores e assassinos de mulheres é se situar em um nível muito raso, uma vez que a violência masculina ela é uma violência estrutural, podendo fazer um paralelo entre o feminicídio e o patriarcado, porque o patriarcado ele pressupõe, o DNA do patriarcado é a dominação masculina, a supremacia masculina e por correspondência a subordinação feminina.

É entendido que dentro de um sistema, o homem é como se fosse um direito intrínseco, natural de posse e propriedade sobre as mulheres

Em um desses documentos, dossiês que foram feitos sobre o feminicídio no Brasil, muito da motivação desses crimes, a maior parte dos feminicídios cometidos são feitos por familiares e mais da metade desses familiares são parceiros e ex parceiros, com isso situa o feminicídio dentro de um ambiente doméstico, que é o ambiente onde acontece a violência contra mulher.

Nesses dossiês uma das motivações que mais aparece dos crimes de feminicídio é a questão da perda da posse e do controle do parceiro ou do ex parceiro sobre as mulheres, identificando a lógica de que existe todo um sistema que regula essa relação de poder entre homens e mulheres e é uma relação de poder que implica uma noção de controle e de propriedade.

Devemos alcançar nos debates positivistas, de só entender que é por falta de punição que se tem esse tipo de crime e pensar em um termo mais cultural, porque a violência masculina ela está impregnada em toda a nossa sociedade, então devemos avançar nesse sentido.

Um dos ganhos da lei do feminicídio é justamente o fato de visibilizar esse tipo de crime faz com que mulheres possam se identificar nesse tipo de relações, chamadas de relações abusivas ou de controle, e ao se identificar pedagogicamente é importante para que essas mulheres se entendam nessa relação e consiga de uma certa forma se libertar disso, claro que no sentido de um horizonte utópico, mas existem esses caminhos, que são os caminhos das políticas públicas que vai se encaminhando para tentar coibir esse tipo de violência.

O ligue 180, que hoje está presente no Brasil e em mais de 16 países, tem sido importante nesse sentido. Já tem dados do 180 que conseguem mapear esse tipo de, tanto de violência quanto de denúncias de feminicídio. Então o caminho das políticas públicas é também da conscientização e educação.

É importante ser falado sobre gênero nas escolas, é importante falar sobre a história da mulher, porque tudo que não é falado, fica difícil combater. Então é importante falar sobre o feminicídio, sobre relações de gênero, é importante falar que existe uma relação de poder entre homens e mulheres e que isso não é natural, não é universal e que não tem nada a ver com o sexo biológico, porque o discurso é que seja Deus ou seja natureza, concedeu a mulher a função biológica diferente da do homem e por isso é reservado a ela um papel social diferente. Então é

importante desmistificar isso e desconstruir esses discursos, que não há nada natural nas relações de poderes entre homens e mulheres, nem na violência e que não é romântico a violência masculina.

Então tanto da parte da educação, quanto da parte de se promover políticas públicas, caminhando um pouco nesse sentido, de tentar coibir e melhorar essa questão da violência contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Editora Impetus, 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CÔRREA, Michele. **13 anos de Lei Maria da Penha: Moro naturaliza a violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/08/artigo-or-13-anos-de-lei-maria-da-penha-moro-naturaliza-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CRUZ, Diego. **Governo Fox encobre assassinos de mulheres de Ciudad Juarez**. 2016. Disponível em: <[www.pstu.org.br/governo-fox-encobre-assassinos-de-mulheres-de-ciudad-juarez/amp/](http://www.pstu.org.br/governo-fox-encobre-assassinos-de-mulheres-de-ciudad-juarez/amp/)>. Acesso em: 02 ago. 2019.

ESTELIAM, Sulamita. **Por trás do feminicídio, um histórico de violência**. 2014. Disponível em: <<https://atalmineira.com/2014/08/05/por-tras-do-femicidio-um-historico-de-violencia/>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) M, R de A (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante.** 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante>>. Acesso em: 03 ago. 2019

MODELLI, Lais. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres.** 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Feminicídio: 10,7 mil processos aguardavam decisão da Justiça em 2017.** 2018. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

NORMA Técnica de Padronização. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMS. 2006. Disponível em: <[http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-norma-tecnica-de-padronizacao/at\\_download/file&usg=AOvVaw1Jur1mUTwVqeC7KfkE52Gf](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-norma-tecnica-de-padronizacao/at_download/file&usg=AOvVaw1Jur1mUTwVqeC7KfkE52Gf)>. Acesso em: 10 set. 2019.

ORTEGA, Teixeira Flávia. **Feminicídio?** 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões do feminicídio – Lei nº 13.104/2015.** [201-]. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos/Primeiras%20impres%20s%20C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%20C3%ADdio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impres%20s%20C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%20C3%ADdio.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2019.

SILVA, Lucas Alves de. **Lei de crimes hediondos.** 2016. Disponível em: <<https://20lucassilva.jusbrasil.com.br/artigos/361904002/lei-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

VIOLÊNCIA Contra as Mulheres. Disponível em:  
<<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>>. Acesso em: 23 ago.  
2019.